

Ilustríssimo Senhor Francisco Antônio de Araújo - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2022.01.27.01- CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, LOCALIZADOS NA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/ CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO PELA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS DA SEINFRA-CE, TABELA Nº. 27.1.

MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.913/001-00, estabelecida na Rua 12 de agosto, 653 LOJA "C", Centro, CEP: 62320-97 em Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 28 DE MARÇO DE 2022

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 23/03/2022, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRENCIA PUBLICA** supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"Apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com informações imprecisas e duvidosas, impossibilitando a averiguação da saúde financeira e por conseguinte descumprimento do item 6.3.4.3."

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

Em uma tentativa desleal e desesperada de inabilitar o máximo de empresas possível afim de inabilitar o máximo de empresas possível, esta comissão alega que o Balanço apresentado esta desconforme por que o faturamento apresentado no portal de transparência do TCE não bate quanto ao apresentado no Balanço.

Ocorre que conforme portal de transparência, é visto vários faturamentos datados de 2021 constante no faturamento do ano de 2020 no portal da transparência do TCE, não

podendo assim se levar como base e parâmetro os dados do portal da transparência para tal alegação, nosso balanço é devidamente registrado e assinado por contador devidamente habilitado e na forma da lei, não há o que se alegar pior ainda achar motivos subjetivos alheios ao edital para alegações sem sentidos e que nem cabe a esta comissão analisar.

Ainda lembramos que nosso regime contábil é o de CAIXA, contabilizando as receitas apenas no período em que efetivamente é obtido a receita.

Abaixo, alguns recortes do portal demonstrando que há pagamentos no ano de 2021 contabilizados no ano de 2020:

MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ... 2020
Nome Completo: MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Escolher outro ano »
CPF/CNPJ: 26.991.913/0001-00

DESPESA: Obras e instalações
Foram encontrados 3 pagamentos - Total: R\$641.475,66

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
04/08/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE RUAS NA SEDE DO DISTRITO DE JUA DOS VIEIRAS, PT. 1053020-24, SITO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VICOSA DO CEARÁ/CE., CONFORME ESPECIFICAÇÃO	230.514,41
Nome enviado pelo Município: MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Despesa: OBRAS E INSTALAÇÕES Empenho: 19060038 (mais detalhes)		
16/12/2020	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE RUAS NA SEDE DO DISTRITO DE JUA DOS VIEIRAS, PT. 1053020-24, SITO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VICOSA DO CEARÁ/CE., CONFORME ESPECIFICAÇÃO	211.963,60
Nome enviado pelo Município: MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Despesa: OBRAS E INSTALAÇÕES Empenho: 19060038 (mais detalhes)		
07/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE RUAS NA SEDE DO DISTRITO DE JUA DOS VIEIRAS, PT. 1053020-24, SITO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VICOSA DO CEARÁ/CE., CONFORME ESPECIFICAÇÃO	198.997,65
Nome enviado pelo Município: MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Despesa: OBRAS E INSTALAÇÕES Empenho: 19060038 (mais detalhes)		
22/01/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM REFORMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA AV. BRASÍLIA, ROBERTO DOURADO, URUOCA-CE., CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 0011212.2019.	5.178,04
Nome enviado pelo Município: MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA Empenho: 04050014 (mais detalhes)		

Como podemos observar a comissão está tentando “mudar o teor do edital” a seu favor; querendo que a exigência se dobre à sua “subjetividade”.

Não há nada que desabone o Balanço apresentado por esta empresa, tanto que o mesmo encontra-se registrado na Junta Comercial.

Lembrado que a Junta Comercial é o órgão competente para “a priori” fazer análise quanto ao balanço e as formalidades legais.

Caso o balanço não esteja em conformidade com Lei, a Junta Comercial se quer autêntica o mesmo.

Ainda, não cabe a recorrente a quebra do sigilo financeiro e fiscal desta empresa, nem tampouco cabe a esta comissão entrar no mérito de tais fatos.

Não há lógica nos argumentos da recorrente.

“A escrituração interna do empresário goza naturalmente de um sigilo, consagrado no artigo 1.190 do Código Civil. O juiz, a princípio, só pode determinar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.” (Marlon Tomazette)

Nesse sentido o código civil se posicionou em seu Artigo 1.190

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

A proteção ao sigilo dos livros, como os empresários e contadores, há regras, princípios no ordenamento jurídico que evitam o risco da publicidade inadequado. O acesso aos livros será possível via judicial, com fundamentação legal e entre litigantes. Alguns artigos que tratam dessa questão; art. 1.190 e 1.191, §§1º e 2º do CC, a Súmula 260 STF, quando há necessidade de comprovar os fatos, em medida cautelar, Súmula 390 do STF, também ao art. 104 II e V, art. 51 § 1º da Lei 11.101/05.

Conforme exposto, não cabe a comissão entrar no mérito quanto da legalidade do Balanço Patrimonial apresentado, nem tampouco querer se valer de uma subjetividade a fim de querer achar motivos para inabilitação ou invalidação do Balanço Patrimonial apresentado por esta empresa, visto que nenhum deles tem poderes para tal.

Cumprе ressaltar que esta recorrente participa de certames públicos em todo território do Ceará, sendo experientes em procedimento licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para a execução de obras com o mais alto padrão e qualidade.

Esta recorrente possui notória competência para atender ao objeto licitado, atendeu então na íntegra toda qualificação técnica exigida e qualificação econômica financeira apresentando certidão falência e concordata e apólice seguro-garantia como pedia no edital da CONCORRENCIA PUBLICA, não há o que se falar de falta de capacidade econômica desta recorrente.

Conclui-se portanto que esta recorrente encontra-se habilitada não tendo nada que a inabilite ou que deixa de cumprir edital, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica e qualificação econômica financeira para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmos devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detêm capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão de Licitação ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: afdevasconcelos@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 28 de março de 2022.



ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 019.989.833-23

MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI - ME CNPJ: 26.991.913/0001-00
ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 019.989.833-23